



DJ 1938
10/04/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1938 – PALMAS, QUINTA FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Corregedoria-Geral da Justiça | 1 |
| Diretoria Judiciária..... | 2 |
| Tribunal Pleno | 2 |
| 1ª Câmara Cível | 2 |
| 2ª Câmara Cível | 7 |
| 1ª Câmara Criminal | 9 |
| 2ª Câmara Criminal | 9 |
| Divisão de Recursos Constitucionais | 10 |
| Divisão de Requisição de Pagamento | 10 |
| Divisão de Distribuição..... | 11 |
| 1º Grau de Jurisdição..... | 11 |

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO Nº 04/2008

Dispõe sobre o acompanhamento e avaliação dos Juizes de Direito Substitutos, durante o estágio probatório, o correspondente processo de vitaliciamento e providências correlatas.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal - art. 95, inc. I, e da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – art. 22, inc. II, letra "d", a vitaliciedade dos Magistrados de primeiro grau só será atingida após dois anos de exercício no cargo;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 10/1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – art. 73, § 1º, o desempenho funcional e a conduta do Magistrado que se encontra em estágio probatório devem ser acompanhados e avaliados pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 04/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – RITJTO, arts. 281 a 290, as atividades do Juiz de Direito Substituto, respeitadas a independência e dignidade de cada qual, devem ser acompanhadas pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual, nos termos regulamentares, apresentará relatório e voto ao Conselho da Magistratura, que por sua vez proporá ao Tribunal Pleno o vitaliciamento ou não do Juiz de Direito Substituto;

RESOLVE:

Art. 1º - O processo de vitaliciamento compreende a avaliação contínua do desempenho jurisdicional e das aptidões funcionais, consistentes na produtividade, no cumprimento de prazos, na qualidade de trabalho, na presteza e eficácia da entrega da prestação jurisdicional e gestão da unidade judiciária em que tiver exercício, na vocação, na idoneidade moral, na higidez psicológica do Magistrado, durante o biênio do estágio probatório, contados do efetivo exercício do cargo, quando serão ministradas orientações referentes à atividade judicante, à carreira da magistratura e à gestão da unidade judiciária.

Art. 2º - Mediante atos próprios, a serem baixados pelo Corregedor Geral da Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça organizará os **prontuários individuais dos Juizes vitaliciandos**, nos quais serão reunidos todos os documentos elencados no art. 283, do Regimento Interno do tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como as informações referentes ao desempenho e conduta do magistrado no período do estágio probatório.

Art. 3º - O Corregedor Geral da Justiça presidirá o procedimento de vitaliciamento, no que será coadjuvado pelos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º - Quando julgar necessário e conveniente, o Corregedor Geral da Justiça poderá designar Juizes de Direito, titulares de Varas Judiciárias de 3ª entrância, para acompanhar o desempenho dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar aos vitaliciandos as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira.

§ 2º - A Corregedoria Geral da Justiça poderá firmar convênio com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e/ou outras entidades congêneres, com o objetivo de realizar cursos e de transmitir orientações básicas para o exercício da magistratura e para o aprimoramento dos vitaliciandos, inclusive convocando-os para participar de encontros, quando serão avaliadas as atividades desenvolvidas no período.

§ 3º - A frequência, dos vitaliciandos, nos cursos referidos será obrigatória, sendo que as avaliações de aproveitamento e demais informações pertinentes aos Magistrados serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 4º - As informações referentes aos vitaliciandos são de caráter sigiloso.

Art. 4º - Os Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou, os que vierem a ser designados na forma do § 1º, do art. 3º, deste Provimento, semestralmente, apresentarão ao Corregedor Geral da Justiça, para revisão, relatório de acompanhamento do estágio probatório do vitaliciando, com valoração de conceitos valorativos do trabalho e do comportamento deste, nos aspectos sob sua avaliação.

Art. 5º - O desempenho jurisdicional do Magistrado em estágio probatório comportará avaliação quantitativa e qualitativa.

§ 1º - Na avaliação quantitativa do desempenho jurisdicional do Magistrado em estágio probatório, levar-se-á em conta, principalmente:

I – número de processos autuados na Comarca ou Vara para a qual o Juiz foi designado;

II – quantidade de audiências realizadas, com o número de pessoas ouvidas;

III – número de despachos proferidos;

IV – número de sentenças prolatadas com indicação da natureza delas;

V – número de processos que lhe foram conclusos para sentença, no mês;

VI – número de pessoas atendidas, exceto Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e outras autoridades, devendo manter o registro em livro próprio;

VII – número de conciliações realizadas;

VIII – número de sentenças proferidas em audiência.

§ 2º - Na avaliação qualitativa do desempenho jurisdicional do Magistrado em estágio probatório, levar-se-á em conta, principalmente:

I – a observação dos requisitos essenciais da sentença, o silogismo jurídico nela deduzido e sua precisão;

II – a estrutura das decisões interlocutórias e sua fundamentação;

III – a linguagem exteriorizada nos despachos, decisões, sentenças e termos de audiência, a qual, além do vernáculo correto, deve estar em conformidade com a técnica jurídica, em estilo claro, direto e impessoal;

IV – clareza, sinteticidade e acerto da parte dispositiva da sentença, além da indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

V – inteligibilidade dos despachos e decisões manuscritas;

VI – a pertinência das citações doutrinárias e jurisprudenciais invocadas;

VII – a análise da prova e a resposta aos argumentos das partes;

VIII – observação do rito procedimental próprio de cada ação;

IX – o formalismo, serenidade, equilíbrio, imparcialidade e firmeza na condução das audiências e sessões públicas.

§ 3º - As audiências e sessões públicas presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas, a qualquer tempo, pelos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça ou pelos Juizes de Direito que vierem a ser designados na forma do § 1º, do art. 3º, deste Provimento, oportunidade em que tais Juizes poderão orientar, reservadamente,

o vitaliciando e/ou consignar suas orientações em relatório, que será submetido à apreciação do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 6º - O magistrado em estágio probatório encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 10 (dez) de cada mês, o seguinte material, sob pena de responsabilidade:

I – relatório que contemple os dados alinhavados nos incs. I a VIII, do § 1º, do art. 4º, deste Provimento, para avaliação quantitativa do seu desempenho funcional;

II – cópias de sentenças, decisões e termos de audiências, a seu critério, em número não superior a dez de cada, as quais embasarão a avaliação qualitativa do seu trabalho, juntamente com as visitas dos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou outros que vierem a ser designados pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos do § 1º, do art. 3º, deste Provimento;

Parágrafo único. A remessa do relatório referido no inc. I, deste artigo, não desobriga o magistrado da apresentação dos mapas estatísticos e relatórios outros, quer para a Corregedoria Geral da Justiça, quer para a Corregedoria Nacional – CNJ.

Art. 7º - Durante o estágio probatório, a Corregedoria Geral da Justiça verificará se o vitaliciando reúne aptidão para o exercício do cargo, observando, sobretudo:

I - cumprimento fiel às proibições previstas na Constituição Federal – art. 95, parágrafo único;

II – observância estrita aos deveres dos magistrados, previstos na Lei Complementar 35/79 - LOMAN – art. 35, assim como, aos deveres preconizados na Lei Complementar Estadual 10/96 – LOPJ-TO – art. 99;

III – capacidade de gerenciamento eficaz da Comarca e/ou Vara Judiciária, no que concerne aos recursos materiais e humanos.

Art. 8º - A idoneidade moral do magistrado em estágio probatório será avaliada com base nas informações e observações colhidas pela Corregedoria Geral da Justiça, nas visitas, que serão feitas pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelos Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria da Justiça, à Comarca ou Vara Judiciária na qual estiver em exercício o vitaliciando, bem assim de comunicações escritas de autoridades judiciárias e o que mais vier a se inferir de expedientes escritos que apontarem na Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Justiça poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a Magistrados, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 9º - Decorridos dezoito meses do estágio probatório, os Juizes de Direito Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou, os convocados na forma preconizada no § 1º, do art. 3º, deste Provimento, apresentarão relatório final, cuidando dos aspectos formais do procedimento de vitaliciamento, ressaltando as ocorrências que considerarem relevantes para a instrução do processo correspondente ao estágio probatório.

§ 1º - Apresentado o relatório, o Corregedor Geral da Justiça poderá determinar diligências complementares, fixando prazo para cumprimento das mesmas.

§ 2º - Estando o processo pronto para deliberação, o Corregedor Geral da Justiça remeterá os autos ao Conselho da Magistratura, para os fins preconizados no art. 288, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 3º - O Corregedor Geral da Justiça relatará o processo perante o Conselho da Magistratura, apresentando seu voto, nos termos do dispositivo referido no § 2º, deste artigo.

§ 4º - Caso o Conselho da Magistratura reconheça a inaptidão do vitaliciando, o processo respectivo será obrigatoriamente submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para decidir sobre a rejeição do vitaliciamento, com observância do devido processo legal, mormente no que tange ao direito de ampla defesa e recursos a ela inerentes.

Art. 10 - O processo de vitaliciamento tramitará em segredo de justiça, e, após concluído, será arquivado.

Art. 11 - No curso do estágio probatório, a qualquer tempo, notícias de irregularidades que chegarem à Corregedoria Geral da Justiça, serão objeto de apuração imediata, com a adoção de medidas que se mostrarem necessárias e devidas, nos termos da disciplina esculpida na Resolução n. 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12 - Os casos omissos serão disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça, que, a qualquer tempo, poderá instituir novos parâmetros de avaliação, respeitando o princípio da publicidade.

Art. 13 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação e eficácia imediata.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 08 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3713 (08/0061756- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE

Advogados: Rodrigo Coelho e outros

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONS. ATIVO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

LITISCONS. PASSIVO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 201, a seguir transcrita: “Tendo em vista que a matéria fática e jurídica ventilada neste mandamus é objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 4013 protocolada em 30/01/2008 e distribuída à e. Min. Carmem Lúcia em 01/02/2008 (DJE nº 21, divulgado em 07/02/2008), DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO neste mandado de segurança, até o julgamento da ADI 4013/TO – STF, ficando postergada a apreciação da preliminar suscitada nas informações da autoridade impetrada, bem como do pedido de ingresso no pólo ativo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins para após o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade. P. R. I. C. Palmas – TO, 08 de abril de 2008. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator em substituição.”

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1509 (08/0063210- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1622/07 – TJ/TO)

EXCIPIENTE: R. M. S. O. C. E F. P. G. C.

Advogado: Adriano Guinzelli

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 27, a seguir transcrito: “Expeça-se ofício, nos termos do artigo 187, do RITJ/TO, para que o recusado manifeste sobre a arguição. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3709 (08/0061590-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO

Advogados: Cícero Rodrigues Marinho Filho e Geanne Dias Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA – DECISÃO QUE DETERMINA REEQUADRAMENTO DE SERVIDOR – NEGATIVA DE CUMPRIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. Fere direito líquido e certo a negativa de cumprimento da decisão exarada pela Corte de Justiça que, nos termos do acórdão já transitado em julgado, garantiu ao impetrante o direito ao reenquadramento na classe “c”, Padrão “12”. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3709/08, em que figuram como impetrante Raimundo Alves Costa Filho e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa – Vice -Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, pela concessão da segurança para que a autoridade coatora dê o efetivo cumprimento ao acórdão que, por sua vez, “permitiu o reenquadramento do recorrente na classe C-12, com efeito retroativo, a 13 de março de 2006, nos termos do voto da relatoria”, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Antônio Félix. Ausência momentânea dos Desembargadores Daniel Negry – Presidente e Moura Filho. Ausência justificada dos Desembargadores José Neves e Dalva Magalhães. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 13 de março de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7713/08

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO.

REFERENTE : AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 2033/05 - VARA CÍVEL

APELANTE(S): LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADO(A)S: Océlio Nobre da Silva

APELADO(A)S: APARECIDO LUCIANETTE E OUTRA

ADVOGADO(A)S: Nilson Antônio A. dos Santos

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Promova-se a intimação pessoal do apelante para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, ante a aprovação de seu procurador em concurso público para ingresso na magistratura neste Estado, sob pena de negativa de seguimento ao recurso aforado. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8030/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO Nº 2007.4.9412-5, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

AGRAVANTES: JP COTINI E OUTROS
ADVOGADOS: Emerson Cotini e Outro
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO: Procurador Geral do Município
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JP Cotini e outros, por meio de seus patronos, manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária com Pedido de Tutela Antecipada nº 2007.0004.9412-5, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão atacada. Inconformados com a decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, os Agravantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento. Alegam que o magistrado monocrático, ao proferir tal decisão equivocou-se, vez que os Agravantes não pleitearam simplesmente o não pagamento da taxa para a concessão e renovação anual de Alvará de Licença e Funcionamento de seus estabelecimentos, mas sim que para se chegar ao valor desta taxa não seja considerada como base de cálculo, pelo Agravado, a quantidade de pessoas vinculadas às empresas dos Agravantes. Aduzem que a cobrança na forma como se apresenta é ilegal. Apresentam casos semelhantes para sustentar suas alegações. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com o devido conhecimento e processamento do recurso, para o fim de reformar a decisão ora agravada. Requerem, ainda, o de praxe. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que o recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso e decisão suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Assim, o caso dos autos parece-nos enquadrar na primeira situação adrede mencionada. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Cotejando a inicial, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, em termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis às partes Agravantes, no tocante à negatização de seus nomes, onde suas razões são relevantes. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do CPC. São duas. In verbis: Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento da turma ou câmara.” Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, concedo a tutela para a não inclusão dos nomes dos Agravantes nos órgãos restritivos de crédito, porém, no mais, mantenho a decisão do Juiz monocrático. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de abril de 2008. “. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8024/08

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11313/03 DA VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: GERSON ELIAS DE SOUSA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 11313/02, manejada pelo agravante em desfavor de GERSON ELIAS DE SOUSA ora agravado. Extrai-se dos autos que o Estado do Tocantins interpôs a ação em epígrafe visando receber um crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA nº 2931-B/02. Na inicial da aludida ação afirma o ora agravante que ocorrerá fraude à execução, em razão do executado, durante os trâmites processuais, haver efetuado a venda de um bem imóvel caracterizado como LT. 06, Qd. 22, Rua J. do Rego, do Loteamento Jardim Eldorado, com área de 540,00 m2, matriculado sob o número R-1120.635, Lv. 02 Registro Geral, Ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Gurupi/TO. Assevera que a transferência do mencionado bem imóvel a terceiro ocorrerá em 12.03.2004, ou seja, aproximadamente 01 (um) mês após a propositura da aludida ação. Na decisão recorrida o MM. Juiz “a quo” denegou o pedido de declaração de fraude à execução e determinou a liberação definitiva do imóvel noticiado por incorrência de fraude à execução face ao entendimento de que: “o lote urbano alienado pertencia ao patrimônio particular do Sr. Gerson Elias de Sousa e quando de sua venda o proprietário ainda não tinha ciência do executivo fiscal em curso, pois não tinham sido citados no processo. De outra banda, também não há notícia que existisse junto à matrícula do imóvel qualquer anotação de gravame ou ônus pendendo sobre o mesmo, então o comprador que o adquiriu, o fez de boa-fé e tal venda e compra deve ser mantida pelo respeito ao “princípio da segurança dos negócios jurídicos”, essencial à estabilidade do mundo negocial”(…). Inconformada com o teor da decisão proferida, a Fazenda Pública Estadual interpôs o presente agravo, aduzindo, em suma, que: “a decisão interlocutória chancela a alienação de um imóvel em sede de fraude à execução, o que causa sérios danos ao Agravante, levando-se em consideração que a empresa executada não possui bens para suportar a execução e tendo, o sócio solidário (que também tem

responsabilidade idêntica) somente o bem, objeto do presente, transferido a terceiros (...).” Pondera, que no caso em tela, não houve indicação de bens, entretanto, há informação de que realizando busca de bens para informar em outro processo, a Oficial de Justiça “ad-hoc” constatou a existência do imóvel acima descrito em 16/02/2004, porém, coincidentemente, em menos de um mês após a realização da busca houve a comprovação de que não pertencia, nem pertence, ao sócio solidário da empresa executada, tendo, desta forma, ocorrido fraude à execução. Sustenta que a decisão agravada não pode permanecer face às disposições legais e doutrinárias que amparam o direito e o interesse indisponível da Fazenda Pública. Por fim, requer a reforma total da decisão agravada para que seja declarada à fraude à execução, com as consequências legais cabíveis, sendo determinado ao agravado que coloque à disposição do Recorrente, o imóvel questionado para que o mesmo venha a ser objeto de penhora, com a redução a termo, registro e avaliação. Acosta a inicial de fls. 02/10 os documentos de fls. 11 “usque” 23. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do que interessa. Em que pese os argumentos suscitados pelo Agravante na exordial, ao compulsar atentamente os presentes autos verifico que não há pedido de concessão de ordem liminar, razão pela qual, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2008. “. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8033/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 14503-0/03 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS –TO.
AGRAVANTE: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO(S): Jonas Tavares dos Santos
AGRAVADO: JOSÉ UMBERTO DE MORAES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ RIBEIRO contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Figueirópolis – TO, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao ora agravante, nos autos da Ação Monitória, nº 14503-0/08, proposta no indigitado juízo, em desfavor de JOSÉ UMBERTO DE MORAES, ora agravado. A decisão ora recorrida (fls. 21 verso) foi exarada nos seguintes termos, in verbis: “(...) Vistos... O fato de o autor ter em relação a si ajuizado um grande número de ações não significa que seja ele pobre no sentido jurídico do termo, ou que não tenha condições para pagamento das custas, o que somente poderá presumir, desde que declarado o seu patrimônio, se observado que o valor dos bens é inferior ao valor da dívida. Observando assim que há recomendação da Corregedoria no sentido de que os pedidos de isenção de custas devem ser apreciados com maior cautela, principalmente quando a parte tem advogado constituído, deverá o autor instruir o seu pedido de assistência judiciária com mais elementos ou então promover o recolhimento das custas. Int. Fig. D. S. (ass). ADRIANO MORELLI - Juiz de Direito (...).” Alega, em síntese, o agravante que: “o douto e culto Juiz, temendo abrir precedente conceder a gratuidade indeferiu o pedido alegando que os benefícios da lei não alcançava o depósito recursal.”. Cita vários julgados no sentido de embasar a sua tese. Ao final, requer a concessão de liminar (antecipação de tutela) no sentido de conceder a gratuidade da justiça, sob o compromisso de efetuar o preparo no final do processo “por estar com os seus bens bloqueados pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO., o que agravou sobremaneira a sua situação financeira.” No mérito, pede para que seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão concessiva da gratuidade da justiça. A petição de recurso foi instruída com os documentos de fls. 08/32. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos ao relato. É a síntese do que interessa. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que não obstante se achar justificada a ausência da procuração do agravado por não haver sido ainda constituída a relação processual, não consta nos autos a Certidão de intimação, ou documento equivalente, que comprove, de forma clara e segura, a data em que o agravante tomou ciência da decisão agravada, o que impede inferir a tempestividade do recurso. Conforme se vê, às fls. 22 o Escrivão do Cartório Cível da Comarca de Figueirópolis/TO, cumprindo a determinação judicial emanada na decisão agravada, expediu o Of. Nº 023/08, datado de 17 de março de 2008, com o intuito de intimar o patrono da causa, e, sem que haja qualquer outro documento comprobatório da data em que recebera a intimação, protocolou o presente agravo no dia 01 de abril de 2008. Em situações como a presente, é imperioso que o agravante, no ato da interposição do agravo, apresente, com os documentos obrigatórios, certidão expedida pela Serenita atestando a data da ciência, sob pena de negativa de seguimento, por desobediência a determinação legal contida no art. 525, I do Código de Processo Civil, que preconiza de maneira clara e precisa que o agravo de instrumento será instruído “com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. Desta forma, o agravo está deficientemente instruído pela falta da juntada da certidão de intimação da decisão agravada o que por si só impede o conhecimento do recurso. Ademais, analisando os presentes autos verifica-se que o presente agravo não pode ainda ser conhecido, em virtude das razões apresentadas não serem condizentes com a decisão interlocutória recorrida, ou seja, com a decisão proferida pelo Douto Magistrado “a quo” na Ação Monitória nº 14503-0/08. Com efeito, cabe ressaltar que não há como dar guarida às alegações sustadas, tendo em vista que o Senhor José Ribeiro ora agravante, requer liminarmente a concessão da gratuidade da justiça na Ação Monitória por ele ajuizada em face de José Tavares dos Santos, enquanto que os fundamentos deste recurso acham-se escorados em uma decisão proferida em um Recurso Ordinário proveniente de uma Reclamatória Trabalhista, interposto por uma outra pessoa e não pelo Agravante, conforme se pode conferir através das seguintes transcrições extraídas da exordial do Agravo de Instrumento em análise: “(...) O Agravante inconformado com a sentença proferida pelo Juízo singular, por estar desprovida de recurso para custeio do processo sem prejuízo do sustento de seu lar, tendo em vista gastos com doença de seu ex-marido, que deixou inúmeras dívidas inclusive a propriedade com várias penhoras, (Certidão anexo) requereu a gratuidade da justiça, no afã de ser conhecido e provido o Recurso Ordinário. (grifo nosso). O douto e culto Juiz,

temendo abrir precedente conceder a gratuidade indeferiu o pedido alegando que os benefícios da lei não alcançava o depósito recursal. Eméritos Julgadores, é reconhecida a preocupação do Juízo singular com a concessão, que poderá abrir precedente e inescrupulosos tentar “avacalhar”, mas no presente caso a agravante não dispõe de meios suficientes para efetuar o depósito, ela não é aposentada, não tem renda, somente dívida como demonstra a certidão fornecida pelo CRI, onde consta diversas penhoras sobre o imóvel. A decisão agravada poderá prejudicar muito a agravante, vez que condenou a mesma em todas as verbas pleiteadas na inicial, mesmo esta provando com documentos e testemunhas todas as alegações contidas na defesa.(...) (...) As fartas, robustas e inequívocas provas juntadas na defesa seria SUFICIENTE para autorizar o Julgador a julgar improcedente o pedido por ilegitimidade passiva ad causam, vez que ficou provado que a agravante não era a empregadora. É sabido que para ser empregador não precisa ser proprietário. O empregado, o arrendatário, o locatário, o donatário, também pode ser empregador como no presente caso. Está patente a falta de recurso da agravante, e isso autoriza a concessão do benefício, em casos raros os Tribunais tem deferido a gratuidade para entidades sem fins lucrativos, pequenas empresa familiares com dificuldades financeiras e especialmente para pessoas físicas com insuficiência de recurso como no presente caso (...). Sendo assim, não há como ser conhecido o presente agravo de instrumento. Ante ao exposto, com fulcro no art. 30, inciso II, letra “e” do RITJ/TO c/c art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível, ou seja, recurso deficientemente instruído (art. 525, I, do CPC) e infundado. P.R.I. Palmas, 02 de abril de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7982/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Ação Civil Pública nº 2008.6368-8/0 – Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de GURUPI – TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A)S: Procurador(a) Geral do Estado

AGRAVADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador de Justiça

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.6368-8/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado, o Agravante alega que o Magistrado Monocrático concedeu liminar, a pedido do Agravado, determinando o fornecimento imediato de medicação a Ivê Gomes Nunes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assevera que o Magistrado singelo laborou em equívoco, pois não é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, especialmente em situações como a dos autos, face à possibilidade de causar lesão grave à ordem, economia e segurança pública. Traça comentário sobre a impossibilidade de controle judicial sobre as políticas públicas, para, ao final, afirmar que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos, Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que lhe empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PÁGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, pois, ao contrário, os requisitos navegam em direção contrária ao alegado pelo Agravante. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão

apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para a ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 02 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8000/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5087/02 – Vara de Família e Cível da Comarca Dianópolis – TO)

AGRAVANTE : NALO ROCHA BARBOSA

ADVOGADOS: Nalo Rocha Barbosa

AGRAVADA: ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS

ADVOGADA: Idê Regina de Paula

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “NALO ROCHA BARBOSA, em causa própria, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5.087/02, em que a Agravada litiga com o Banco General Motors S/A, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que patrocinou o feito mencionado, funcionando como Advogado da Agravada, obtendo sucesso em primeiro grau e também em segundo grau de jurisdição. Alega que, após o trânsito em julgado da sentença, durante o procedimento de execução, em razão de problemas pessoais, substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados pela Agravada, para a genitora da mesma pelo fato de esta, apesar de não militar, ser regularmente inscrita nos quadros da OAB. Assevera que, apesar de não possuir poderes para tal, a genitora da Agravada substabeleceu, sem reserva, para a Dra. Ide Regina de Paula os poderes que lhe foram outorgados. Afirma que, em razão de tais fatos, a Agravada deixou de lhe repassar os valores relativos aos honorários acordados no início da demanda, além daquelas arbitrados a título de sucumbência. Afirma que o Magistrado monocrático, em substituição ao titular, com objetivo conciliatório, realizou audiência e, não obtendo a acordo, proferiu decisão deixando de reconhecer o direito sobre a totalidade dos honorários advocatícios, apesar de apenas o Agravante ter efetivamente laborado no feito. Aduz que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de difícil ou incerta reparação serão infligidos ao Agravante, pois os valores levantados pela Agravada serão dilapidados rapidamente. Assegura que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postula a reforma da decisão atacada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, pois consoante se extrai dos autos, em análise perfunctória, o mesmo faz jus à totalidade dos honorários advocatícios, pois a revogação dos poderes que lhe foram outorgados pela agravada, somente foi efetuados já em fase de execução da sentença, portanto não nos parece justo que seu trabalho não seja remunerado. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos das Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Agravante. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, apenas para determinar à Agravada que, caso já tenha levantado os valores relativos aos honorários advocatícios, proceda o depósito dos mesmos em conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o referido depósito ser no valor indicado pelo Agravante, ou seja, a importância de R\$ 46.744,77 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de abril de 2008.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.514/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 3.645/00 - DA 2ª VARA CÍVEL.
APELANTE: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA.
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES.
APELADO: FABRO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA: PAULA ZANELLA DE SÁ.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA - PROTESTO DE CHEQUES - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - UNANIMIDADE - PROVIMENTO NEGADO. 1- Restou demonstrado que houve atos de má-fé, para elidir pagamentos de compromissos negociais, com alegação de erro. 2- No ponto de vista jurídico, um contrato verbal em que o emitente adquire produto ou serviço, e paga com cheque, subentende que as garantias são recíprocas, o comprometimento que terá fundos quando for sacar o cheque e que o mesmo será apresentado na data combinada. 3- Não há o que se falar em desconstituição de sentença, pois ficou comprovado nos autos, a realização do negócio e a validade dos títulos questionados, onde incube ao autor o ônus de provar o contrário, onde o mesmo não se utilizou desse direito, art. 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE Nº 3.645/00, onde figuram, como Apelante, CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA e, como Apelado, FABRO CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, votou no sentido de NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos, e, de consequência, declarar a prejudicialidade da ação Cautelar Inominada em apenso, devendo ser juntada cópia desta decisão nos autos da referida cautelar. Votaram, acompanharam o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores, AMADO CILTON E WILLAMARA LEILA. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.515/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE CHEQUES Nº 3724/00 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
APELADO: FABRO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL – DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA – PROTESTO DE CHEQUES - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – UNANIMIDADE - PROVIMENTO NEGADO". 1- Restou demonstrado que houve atos de má fé, para se elidir aos pagamentos de compromissos negociais, com alegação de erro. 2- No ponto de vista jurídico um contrato verbal em que o emitente adquire produto ou serviço, e paga com cheque, sub entende que, as garantias são recíprocas, por um lado o comprometimento que terá fundos quando for sacar o cheque e que o mesmo será apresentado na data combinada. 3- Não há o que se falar em desconstituição de sentença, pois ficou comprovado nos autos, a realização do negócio e a validade dos títulos questionados, onde incube ao autor o ônus de provar o contrário, onde o mesmo não se utilizou desse direito, art. 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE CHEQUES Nº 3.724/00, onde figuram, como Apelante, CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA e, como Apelado, FABRO CONSTRUTORA LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, votou no sentido de NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos, e, de consequência, declarar a prejudicialidade da ação Cautelar Inominada em apenso, devendo ser juntada cópia desta decisão nos autos da referida cautelar. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 09 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7513/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 36781-6/0 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - ACÓRDÃO DE FLS. 384/385)
EMBARGANTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO
ADVOGADOS: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTROS
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 7513, em que figuram como embargante Jovino Vieira Pontes Neto e embargado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 12 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3622/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 3034/01 – 1ª CÍVEL
APELANTE: LUIZ DANIEL MOLETTA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DILMAR DE LIMA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATOS BANCÁRIOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ART. 330, I, CPC – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICABILIDADE DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quedando-se inerte o apelante quanto ao pedido de perícia contábil, e não havendo outras providências a tomar, está o juiz autorizado a julgar desde logo a lide, ex vi do artigo 330, I, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. A sentença que, embora de forma sucinta, fundamenta as questões por ela decididas, não padece de nulidade. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, (Art. 3, § único do CDC e Súmula 297 STJ). 4. Mantém-se a taxa de juros remuneratórios pactuada, quando não se vislumbra qualquer abusividade na cláusula. (ADIN nº 04-DF, Súmula 648 STF e EC nº 40/03). 5. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. 6. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual somente é admitida quando houver lei que a permita, sendo afastada a aplicabilidade da MP 2.170. 7. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados, ex vi da Súmula 306 do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3622/03, em que figuram como apelante LUIZ DANIEL MOLETTA e como apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para afastar do saldo devedor apontado no extrato de movimentação bancária, a incidência de capitalização mensal dos juros, o que deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, conforme o disposto no art. 475-C, do CPC. O montante deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser de 1% devidamente atualizados. Os honorários advocatícios devem ser compensados "ex vi" da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA, estes últimos acompanhando o voto da relatora. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Compareceu, representando a D. Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas / TO, 13 de Fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6180/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS Nº 1688/05 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO - Voto de fls. 215/217)
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
EMBARGADO: SUPERGONÇALVES SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS: DOMÍCIO CAMELO SILVA E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Embargos Declaratórios. Omissão. Inexistência. Matéria pré-questionada. Manifestação. Oposição rejeitada. 1 – Sobre a alegada ilegitimidade passiva da agravante, o voto é bastante claro no sentido de que, como prestador de serviço o banco é responsável pelos danos causados, posto que, resultantes do exercício defeituoso de sua atividade não havendo, portanto, escólio legal para ser excluído do pólo passivo da demanda. 2 – Sobre o artigo 109, inciso I da Constituição Federal e 111 do Código de Processo Civil, não há falar em incompetência da Justiça Estadual, pois não importa que o Banco Central seja o responsável pela intervenção no Banco Santos, haja vista que, conforme consta do voto, a relação do cliente restringe-se à pessoa jurídica do banco agravante, não importa se o Banco Santos está sob intervenção federal, a instituição que captou os valores é que deve ser acionada pelo cliente. 3 – Não houve omissão no que concerne a alegação de impossibilidade jurídica do cumprimento da liminar, necessidade de liquidação final do Banco Santos e impossibilidade de bloqueio, pois conforme consta no julgado, os valores pertencentes à recorrida foram confiados ao BASA, por isso, a liberação não deve encontrar óbice na situação do Banco Santos eis que, pessoa jurídica estranha à correntista, por isso, resta incongruente a alegada impossibilidade de cumprimento por ausência de numerário, o cliente não tem qualquer relação com o banco sob intervenção, não tem que aguardar liquidação ou desbloqueio, posto que, ainda que seja com seu próprio patrimônio, o agravante deve restituir os valores pertencentes aos correntistas. De igual forma, há bastante clareza na afirmação de que, a medida rechaçada não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, in casu, cuida-se de restituição, retorno ao status quo ante, devolução de coisa pertencente ao recebedor que, por qualquer motivo, está em poder de outrem. 4 – Não houve omissão quanto a alegada impossibilidade da imposição de multa em obrigação de pagar valor e inexistência dos requisitos ensejadores da antecipação, posto constar que, independente da modalidade de obrigação, se o Magistrado deferiu o pedido de antecipação de tutela, significa que se convenceu da veracidade das alegações apresentadas e, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, prescindindo caracterizar o tipo de obrigação para fixar a multa destinada à hipótese de descumprimento da ordem judicial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no AGI nº. 6180/05 em que Banco da Amazônia S.A. é embargante e Super Gonçalves Supermercado Ltda figura como parte embargada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os presentes Embargos Declaratórios. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO. Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA. Exmª. Srª. Desª. WILLAMARA LEILA. Ausência momentânea do Srª.

Desº. Liberato Póvoa. Ausência justificada do Srº. Desº. Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI Nº 6005/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 2447/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - ACÓRDÃO DE FLS. 155/156)
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
EMBARGADOS: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO – OFERTA A PENHORA DE TÍTULO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL – INDEFERIMENTO – NOMEAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO (ART. 535, I E II, CPC) BEM COMO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DO CF), NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO OBSTANTE APONTAR O EMBARGANTE TÃO SOMENTE A OMISSÃO DO JULGADO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 620 DO CPC, CONSISTINDO A PRETENSÃO DO RECORRENTE NO ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VISANDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA O STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS POR SEREM TEMPESTIVOS, CONTUDO, REJEITADOS TENDO EM VISTA NÃO EXISTIR A ALEGADA OMISSÃO APONTADA – DECISÃO UNÂNIME. I – No acórdão embargado ficou consignado que segundo precedentes dos Tribunais Superiores “pode-se subverter a gradação dos bens a serem nomeados à penhora em face do disposto no art. 620 do CPC, mas sem olvidar o direito do credor à satisfação do seu crédito da forma mais rápida possível”, não havendo ofensa ao citado dispositivo legal, bem como qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro das instituições financeiras, ressalvados, apenas, os depósitos compulsórios mantidos no Banco Central e contabilizados como reservas bancárias. II – Segundo uniformização do STJ, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 do CPC é possível ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da norma processual (cf. REsp n.º 528.227/RJ, REsp 390.116/SP). III – Não há ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, nem falta de fundamentação (art. 93, IX do CF), quando a matéria é abordada no aresto recorrido, bem como no voto proferido no julgamento, que faz parte integrante do acórdão impugnado. IV – Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6005/05, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Embargante o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e Embargados DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS. Sob a presidência da Exma. Sra. Des. WILLAMARA LEILA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração por serem tempestivos, contudo, rejeitou-os, tendo em vista não existir a alegada omissão apontada. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e WILLAMARA LEILA. Ausência momentânea do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada do Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4685/05

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES Nº 820/03 – VARA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL)
APELANTE: MARIA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO: IVAN IRINEU PIFFER
APELADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS
PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA CONCORRENTE - COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS — SÚMULA 306 STJ –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. I - Configura-se culpa concorrente quando, da análise das circunstâncias fáticas concluir-se que ambas as partes, praticando condutas ilícitas, contribuíram para a ocorrência do sinistro, caso em que a indenização pelos danos morais e materiais deve ser fixada na proporção da responsabilidade de cada um. II - O dano moral fica ao livre arbítrio do julgador, não devendo ser ínfimo ao ponto de estimular a prática de novas condutas nem exorbitante ao ponto de configurar enriquecimento ilícito. III - Em caso de morte, a pensão alimentícia é devida aos herdeiros até a data em que a vítima completaria 65 anos, e somente à viúva, assim que os filhos completarem 21 anos. IV - No caso de culpa concorrente, os honorários advocatícios devem ser compensados (Súmula 306 STJ) e as custas processuais repartidas igualmente entre os litigantes. V - Recurso parcialmente provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4685/05 em que figura como apelantes MARIA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS e apelado EGESA ENGENHARIA S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença objurgada e condenar a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos apelantes, por reconhecer a culpa concorrente dos agentes. Os honorários advocatícios devem ser compensados, ex vi da Súmula nº 306 do STJ e as custas processuais repartidas igualmente entre os litigantes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, a Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Dra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça Substituta. Palmas, 30 de janeiro de 2008.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04 – TJ/TO)
AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
RÉU: WILLIAM APARECIDO PEDRO
ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS
LITISC. PAS.: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E MARTINEZ INÁCIO FERREIRA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PROPONIMENTO POR TERCEIRO – LITIGANTE DESPROVIDO DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA PRINCIPAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Inequivocamente, mostra-se possível o aforamento de “Ação Rescisória” por terceiro, ou seja, aquele que não protagonizou a demanda principal, cuja sentença se pretende rescindir. No entanto, deve o autor demonstrar interesse processual naquela contenda, de forma que o julgamento que se pretende ver empreendido naquela sede satisfaça, de per si, o direito material de sua titularidade. Ausente tal requisito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Ação extinta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação Rescisória nº 1589/05, em que figuram como autor José Nunes Lima e como réu Willian Aparecido Pedro. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolheu a preliminar deduzida, bem como pela inexistência de interesse processual, apoiado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução de mérito, respondendo o autor com as verbas de sucumbência, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. A Desembargadora Willamara Leila votou divergente no sentido de afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, para conhecer da Ação Rescisória, proporcionando a apreciação de seu mérito. Julgamento da 1ª preliminar: Na 7ª sessão ordinária do dia 05/03/2008, sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitou a 1ª preliminar suscitada, concernente à impossibilidade jurídica de aviamento de “Ação Rescisória” para se rever o acervo probatório da demanda principal. Sustentação oral por parte do Réu, na pessoa de seu Advogado, o Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza, na sessão do dia 20/02/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.417/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO Nº 2410/05 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
APELADO: ANILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REAPLICAÇÃO INDEVIDA DE DINHEIRO DE CLIENTE – APLICAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM BANCO ESTATAL – UNANIMIDADE. 1- Para obter um lucro maior, o Banco aplicava em outras instituições bancárias, proporcionando para a instituição um lucro maior, mas pagava ao seu aplicador um valor bem menor, sem menos avisar ao correntista das eventuais reaplicações. 2- Ao confiar em um banco, o correntista tem a certeza de que a instituição é confiável, e quando precisar dos valores ali depositados, estará disponível. 3- Não há o que se alegar em detenção de personalidade jurídica própria, tampouco a impossibilidade de devolver o numerário aplicado, pois a instituição há que responder civilmente pelo ato que praticou, ou seja, indevidamente ela movimentou a conta corrente sem a devida autorização expressa e por escrito, para fazer tal transação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.417, onde figuram, como Apelante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A e, como Apelado, ANILDA OLIVEIRA DE SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em seus termos. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Srs Desembargadores AMADO CILTON E WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmº. Srº Drº. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL – AC 4468/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2770/00 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS: MALAQUIAS PEREIRA NEVES E OUTRO.
APELADO: HERBERTH TEIXEIRA COSTA.
ADVOGADOS: SADIDINHA MACIEL B. CARRILHO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – ART. 267, III, CPC – INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. I - Havendo prova nos autos que o apelante não deu causa à extinção do processo, por inércia, deve a sentença ser reformada, permitindo-se, assim o prosseguimento normal do feito. II – Recurso Conhecido e Provido por Unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4468/04 em que figura como apelante TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e apelado HERBERTH TEIXEIRA COSTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 13 de Fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ÉRIKA BORGES DA SILVA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8007 (08/0063164-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Pedido de Oposição nº 2007.3.0267-6/0, da Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTE: CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: Adari Guilherme da Silva

AGRAVADO: WALTER RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS, contra decisão proferida nos autos do Pedido de Oposição no 2007.3.0267-6/0, da Vara Cível da Comarca de Cristalândia –TO, manejada por WALTER RODRIGUES JÚNIOR. Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória que concedeu liminar em favor do Agravado, determinando a desocupação imediata de imóvel localizado naquela Comarca. Em síntese, trata-se de Ação de Usucapião promovida por CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS em face de JOANA LIRA DA SILVA. E pedido de oposição oferecido por WALTER RODRIGUES JÚNIOR nos autos da ação principal em face de CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS. Tendo em vista que o Agravado adquiriu o bem imóvel de Joana Lira da Silva, ofertou Pedido de Oposição em face do Agravante, visando resguardar o direito que invoca sobre a propriedade imóvel. O Magistrado, ao decidir na Ação de Usucapião, assim o fez: “(...) verifico que os fatos já são conhecidos deste Juízo. Ademais, o requerente nesta demanda, por inúmeras vezes aportou pedido para ingressar na área em litígio nesta Comarca e não obteve êxito, inclusive também se socorrendo de recursos perante o Egrégio Tribunal de Justiça e, por certo, também não teve seu intento atendido e por razões jurídicas óbvias naqueles casos. Não contente, agora o requerente tenta do USO DA FORÇA PRÓPRIA – autotutela (o que, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico vigente), adentrar à área em litígio e ali fazer o que bem entende, sem amparo judicial por enquanto. Não pode e não deve até que haja até que haja decisão judicial autorizativa para sua conduta, sob pena de retornarmos à época primitiva. O requerente, enquanto não amparado por decisão judicial, deve manter inerte em relação à área em questão, o que não vem fazendo por certo, já que este Juízo recebeu inúmeras reclamações sobre o caso em tela de forma informal. Ou a Justiça empunha a sua “espada” para mostrar ao demandante sua força – autoridade -, ou fechamos as portas do Poder Judiciário e entregamos o poder de dizer o direito (exclusivo do Estado) às mãos dos sedizentes mais fortes, aí o caos público estará realmente instalado. Mas não, há Estado organizado e há JUSTIÇA EFETIVA e IMPARCIAL neste novel Estado e às Leis do país o requerente irá se submeter, queira ou não queira. Este Juízo repeta-se, conhece de perto a realidade dos fatos e se o Estado não impedir o requerente, até decisão definitiva desta demanda, em “achar” que pode adentrar ao local por sua própria força e a seu modo, resultando mais graves e funestos farão parte das cenas desta fatídica novela que se travou entre as partes”. Nesse contexto, decidiu o Magistrado: “POSTO ISTO, dentro do poder geral de cautela, DETERMINO que o requerente CECÍLIO JOSÉ DOS SANTOS se ABSTENHA de ingressar nos limites da área em litígio, a partir da intimação desta decisão e, se já ingressou, DESOCUPE a área IMEDIATAMENTE (já)somente podendo retirar do local seus bens, sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes em cada época do pagamento, sem prejuízo de DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL e de ver sua PRISÃO PREVENTIVA decretada em procedimento criminal próprio nos autos que tramitam na Justiça Criminal desta Comarca”. Recebidos os autos de Agravo de Instrumento, o Exmo. Desembargador DANIEL NEGRY, em plantão, observou a regra regimental (art. 12, § 2º, XI, RITJTO) e determinou a distribuição a um dos componentes das Câmaras Cíveis. Por prevenção à Ação Rescisória no 1583/05, o feito veio a minha relatoria. E relatório. Decido. O Agravo de Instrumento não foi devidamente instruído com os documentos obrigatórios, exigidos pela legislação processual civil (art. 525, I, CPC). Ao protocolizar o recurso, o Agravante deixou de juntar documentos indispensáveis para a formação do Agravo. De outro modo, o Agravante em momento posterior, e já operada a preclusão consumativa, protocolizou petição e requereu prazo para juntada de novos documentos. Entretanto, ao invés de juntar Certidão do Cartório do Juízo para comprovar por documento o que narrou, (impossibilidade de acesso aos autos, visto a carga realizada para parte “ex adversa”), juntou documentos estranhos ao pedido (prazo por 15 dias). Destarte, a ausência de justificativa apta impede o seguimento do agravo, em função de ter se operado a preclusão consumativa. Sobre o tema, as instâncias Superiores assim orientam, de forma pacífica: “NÃO É SUFICIENTE, PARA PROVA DE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO, A CERTIDÃO DO SERVENTUÁRIO DE QUE TAL FATO OCORREU, SENDO NECESSÁRIA A JUNTADA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE TAL VERIFICAÇÃO POSSA SER FEITA”. (STF-RT 780/189) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DO AGRAVADO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AG 615555/BA, 1º T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 17.12.2004). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1º

T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005) No mesmo sentido anota o mestre THEOTONIO NEGRÃO: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele”. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). Desta feita, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 527, I, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 7 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, São Paulo: Saraiva, 2003, 35ª ed., p. 581.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6175 (07/0054164-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI - TO

REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículo nº 2006/00, da 1ª Vara Cível

APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros

APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES

ADVOGADO: José Ferreira Teles

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Foi nomeado para atuar no presente feito o Perito Criminal Oficial PAULO REINALDO DA SILVA NÓBREGA, o qual, após ter sido intimado para entrega do laudo pericial grafoscópico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formulação dos quesitos, veio aos autos apresentar o valor sugerido para os honorários periciais, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). No entanto, por ser o requerente da prova pericial beneficiário da justiça gratuita, entendo que compete ao Estado assumir os ônus decorrentes da produção da supracitada prova. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: “Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. – Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. (...) Precedentes”. (STJ, REsp 435.448/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 19.09.2002, DJ 04.11.2002, p. 206) Logo, determino a intimação do ESTADO DO TOCANTINS, bem como da TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para que em 5 (cinco) dias se manifestem a respeito dos honorários periciais apresentados. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de abril de 2008 (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8028 (08/0063391-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 14393-2/08, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaraí - TO

AGRAVANTE: S. A. A.

ADVOGADO: José Ferreira Teles

AGRAVADO: L. C. A. REPRESENTADA POR SUA MÃE M. DE J. C.

ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por S. A. A., contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaraí –TO, nos autos da Ação de Alimentos em epígrafe, ajuizada por L. C. A., representada por sua mãe M. de J. C. A agravada ajuizou a ação originária pleiteando do ora agravante auxílio material para a criação da filha dos litigantes, menor impúbere, que vive aos seus cuidados desde a separação do casal, quando a parte adversa deixou de prover o sustento da família. afirmou, na ação de alimentos, que o pai de sua filha tem excelente condição financeira, por ser proprietário de empresa, fazendas, imóveis urbanos, veículos e semoventes. Possibilitado estaria a contribuir com sustento da criança. Pleiteou, portanto, a fixação de verba alimentícia no valor de dez salários mínimos mensais. A Magistrada, pela decisão ora combatida (fls. 61/62), entendeu comprovado o parentesco e a obrigação alimentar, fixando-a em três salários mínimos mensais. Determinou, na mesma decisão, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3/4/2008. Inconformado, o requerido interps Agravo de Instrumento. Sem negar a paternidade, alega, em síntese, que o montante arbitrado pela Juíza é por demais elevado e supera a sua capacidade financeira. Pede a suspensão liminar da decisão combatida e, no mérito, a redução da verba para um salário mínimo mensal. Junta ao recurso os documentos de fls. 9/130, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria em exame (ação de alimentos), bem como o risco de lesão inslto ao tema em debate. A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, com risco de dano maior à agravada, detentora do direito aos alimentos. Além disso, o deferimento da liminar recursal não se mostra prudente, dada a não-comprovação inequívoca da incapacidade de suporte econômico do agravante. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister à Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaraí –TO. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Estadual. Publique-se, registre-se e intímem-se.

IMPETRANTE: REBRAM - REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E NORBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROC.(º) JUSTIÇA: Elaine Marciano Pires
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. ESTORNO DO EXCESSO DE RECOLHIMENTO. Os substituídos tributários possuem legitimidade para discutir judicialmente a sistemática do recolhimento antecipado do tributo. Precedentes do STJ. Segundo o disposto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, o fato de a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face da base de cálculo presumida, não dá ensejo à restituição do excesso recolhido. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2645/07, onde figuram como Impetrantes REBRAM – Revendedora de Bebidas Ltda. e NORBRAM – Distribuidora de Bebidas Ltda. e Impetrado Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário, para, reformando a sentença singular, julgar improcedente a Ação Ordinária no 756/02, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. A Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Vogal deu-se por impedida de presidir o presente feito e passou a presidência para o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal deu-se por impedido por ter proferido a sentença de 1º grau. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas –TO, 30 de janeiro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4999/08 (08/0061507-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
 IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
 PACIENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA
 ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 RELATORA: Juíza Silvana Maria Parfeniuk

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Após apreciado e negado o pedido de liminar (despacho de fls. 40), determino seja oficiado à autoridade dita coatora para que forneça as informações que entender necessárias ao caso concreto, no prazo de dez (10) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para o necessário parecer, no prazo legal. P.R.I. Palmas, 08 de abril de 2008. Juíza SILVANA MARIA PARFIEUNIK-RELATORA".

HABEAS CORPUS Nº 5099/08 (08/0063605-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE: VALDIVINO PEREIRA DE SOUSA
 DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
 RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por Defensor Público em favor do paciente VALDIVINO JARDIM DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis - TO. Relata que o paciente foi indiciado em agosto de 2007 por crime de estupro presumido ocorrido um mês antes, quando a vítima, na época com 12 (doze) anos de idade, teria sido constrangida a manter com ele relação sexual enquanto pernoitava na casa de seu tio, onde o paciente também residia, culminando com uma gravidez. Aduz que o Ministério Público formulou a denúncia em novembro de 2007, imputando ao paciente os crimes previstos no art. 213, caput, c/c art. 224, a, c/c art. 61, II, f, todos do Código Penal, com as implicações da Lei 8.072/90, e pediu a decretação de sua prisão preventiva, alegando a presença dos indícios de autoria e prova da existência do delito, além de apontar, como fundamento do pedido, a garantia da ordem pública e temor de o paciente voltar a delinquir. Assevera que em março de 2008, o Delegado, após encaminhar o Laudo Pericial de Resultado de DNA comprovando a paternidade do paciente, também representou pelo encarceramento preventivo. Afirma que, diante da materialidade e autoria comprovadas, o magistrado coator, invocando a gravidade do delito e a severidade da pena, presumiu que o paciente viria a evadir-se do local e decretou a sua prisão cautelar para assegurar a aplicação da pena e garantir a ordem pública. Atesa que o paciente é pessoa de boa índole, de bons antecedentes, com endereço certo no foro do delito e ocupação lícita, e que a motivação do decisum não demonstrou a real e necessária conveniência de mantê-lo ergastulado, pois se comporta exemplarmente desde a ocorrência do fato, colaborando inclusive com a feitura da exame de DNA. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 12/83. É, em síntese, o relatório. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de VALDIVINO JARDIM DOS SANTOS, no qual aponta como

autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a prisão do paciente aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acima de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5087/08 (08/0063449-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 PACIENTE: MAURO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito, Advogado, em favor de MAURO PEREIRA FERREIRA, em face de ato do Juízo da Vara Criminal da comarca de Guará. Aduz o Impetrante, em síntese, estar o Paciente padecendo constrangimento ilegal, em virtude da instauração de ação penal pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, argumentando inexistir justa causa para tal. Alega que o Paciente, que foi preso em 01 de fevereiro de 2008, segue recolhido na Delegacia de Polícia daquela cidade. Acrescenta que a narrativa constante do Auto de Prisão em Flagrante Delito não caracteriza o delito de tráfico de entorpecentes mas, ao contrário, demonstra que o Paciente é mero usuário. Pleiteia, por isso, que se conceda liminarmente a ordem de Habeas Corpus para determinar o trancamento da aludida ação penal, com a consequente expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstre, de plano, a ocorrência do constrangimento ilegal, através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida in itinere litis. Tal possibilidade revela-se ainda mais estreita quando se pretende, liminarmente, o trancamento de ação penal. No caso presente, após detida análise das razões expandidas pelo Impetrante, entendo não ser de se determinar o imediato trancamento da ação penal, mormente considerando-se que a petição da impetração veio parcamente instruída, acompanhada apenas de cópia de documento pessoal do Paciente e de peças esparsas do inquérito policial, que não demonstram sequer que a denúncia tenha sido recebida. Por outro lado, embora o remédio heróico não seja a via adequada para aprofundado exame de provas ou largueza de discussão de teses jurídicas, alguns aspectos devem ser apreciados nesta oportunidade. No âmbito da Lei nº 11.343/06, as condutas consistentes em 'adquirir', 'guardar', 'ter em depósito', 'transportar' e 'trazer consigo', são comuns aos núcleos dos delitos tipificados nos art. 28 e art. 33, com a diferença de que, no primeiro caso, a droga se destina a consumo do próprio do agente. Em casos tais, a acusação penal é mais do que uma proposta de abertura da via judicial para a devida e definitiva investigação dos fatos, podendo causar sério gravame, atingindo o status libertatis da pessoa. De um exame dos autos, constato que os elementos trazidos se coadunam com a assertiva de que o entorpecente se destinava a consumo do próprio Paciente. Neste cenário, e por verificar também que na hipótese do delito tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/06, não se imporá ao agente a prisão em flagrante, na forma do que prevê o art. 48, § 2º, da lei em comento, tenho como prudente desconstituir ao menos a custódia a que se encontra submetido o Paciente. Assim, ante tais argumentos e por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo medida liminar e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor de MAURO PEREIRA FERREIRA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Requistem-se as informações pertinentes ao douto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Palmas, 07 de abril de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

1 "Art. 48. (...)

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários."

HABEAS CORPUS Nº 5093/2008 (08/0063519-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 PACIENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA
 ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por intermédio da Advogada, legalmente habilitada, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, inscrita na OAB/TO sob o nº 2674, em favor de NELCIVAN COSTA FEITOSA, apontando como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PALMAS – TO. Em síntese, alega a impetrante que o paciente encontra-se ergastulado desde o mês de dezembro de 2004, por suposta prática de dois crimes de homicídios sendo um consumado (artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal) e outro na forma tentada, (artigo 121, c/c art. 14 do Código Penal), sem que tenha sido submetido a um julgamento definitivo, incidindo, portanto, constrangimento ilegal, por excesso de prazo, e violação ao princípio da razoabilidade, por encontrar-se encarcerado à disposição do Judiciário há mais de três anos sem que fosse concluída a instrução criminal. Descreve que, não obstante a decisão de pronúncia afastar o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, às circunstâncias do caso em apreço, por si só, justificam a não aplicação deste enunciado. Ressalta, ainda, que o excesso do prazo ocorrido para o encerramento da instrução criminal deve-se exclusivamente a máquina judiciária sem nenhuma colaboração da defesa. Enfatiza, que no caso em epígrafe, também não se pode cogitar a hipótese de que o paciente possa vir a oferecer qualquer temor as testemunhas do processo, pois o paciente nem se quer conhece as testemunhas e também não dirigiu qualquer palavra neste sentido. Pondera, que o paciente é portador de problemas mentais (“organicidade epileptoide epiléptica que impede o controle dos impulsos”) e na prisão, não vem recebendo tratamento médico adequado. Cita várias lições doutrinárias e jurisprudências para lhes servir de respaldo. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente. No mérito, pede a confirmação da presente ordem em definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 10/47. Por prevenção ao Processo nº 6/0052160-5 (HC nº 4457/06), foram-me distribuídos os autos para os fins de mister. É o relatório do que interessa. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que a impetrante pretende a concessão de liberdade provisória ao paciente com fulcro no alegado excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa, por falta de tratamento médico adequado ao paciente que é portador de problemas mental, bem como, pela ausência dos requisitos ensejadores do ergástulo preventivo. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados na presente ordem liberatória, há que se ponderar que por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 5044/2008, impetrado em favor do mesmo paciente e do qual também fui Relatora, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça denegou a ordem, face ao entendimento de que não o constrangimento ilegal aduzido não se achava configurado, cujo acórdão restou assim ementado: “EMENTA: HABEAS CORPUS – Alegação de constrangimento ilegal em face da ausência de motivos para justificarem a prisão preventiva, tendo em vista que a instrução criminal já se encontra concluída - Prisão preventiva emanada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal – Réu que se acha respondendo a dois processos criminais por suposta prática de dois um homicídios um consumado e um homicídio tentado e, quando pronunciado foi mantido no cárcere por recomendação do Douto Magistrado – Ausência de fato novo que justifique a liberdade do paciente - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem liberatória conhecida, mas denegada. 1 - Se o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, deve ser mantido na prisão enquanto aguarda o julgamento, tendo em vista que nenhum fato novo fora apontado na impetração para motivar a sua soltura. 2 - Colocar o réu em liberdade nesta fase processual quando se aproxima seu julgamento pelo Júri Popular, não tem sentido, até mesmo porque, atualmente o paciente encontra-se preso não mais em decorrência da prisão preventiva e sim em face da sentença de pronúncia na qual foi recomendada a sua permanência no cárcere. A C Ó R D A O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5044/2008, em que figura como Impetrante a Advogada Drª ANNETE DIANE RIVEROS LIMA, Paciente NELCIVAN COSTA FEITOSA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS–TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr MARCO ANTÔNIO BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 25 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora” Quanto à alegação de ausência de tratamento médico adequado, não existe nos autos nenhum comprovante de que o paciente esteja sendo privado da assistência médica necessária, razão pela qual, não se pode acolher as alegações suscitadas pela impetrante. Sendo assim, entendo que no presente momento, a liberação do paciente torna-se temerária, uma vez que nenhum fato novo foi apresentado para respaldar a presente ordem liberatória. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO para que preste as informações no prazo de legal. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 04 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7996/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936
AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 dias do mês de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7997/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6936
AGRAVANTE: MANOEL FARIAS VIDAL
ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 dias do mês de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1595/02 (02/0024729-8)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 205/95 – 1ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE
EXEQUENTE : CRUZEIROS GÁS LTDA
ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento, consoante expressa determinação à f. 166. Por outro lado, vejo que o ente devedor manteve-se silente quanto à determinação constante da aludida decisão, embora intimado, conforme certidão à f. 234 da carta de ordem nº 095/07, juntada em 08 de janeiro do corrente ano. Desse modo, INTIME-SE novamente o município-executado, via carta de ordem, na pessoa de seu representante legal, para comprovar nos autos, o pagamento da 5ª parcela relativa ao exercício financeiro de 2007 e a inclusão da parcela vincenda do ano de 2008, no orçamento-programa do município, bem como incluir as demais parcelas nos exercícios financeiros subsequentes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de adoção das medidas pertinentes ao caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1658 (04/0039678-5)

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 175/94 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
EXEQUENTE: WILSON OSMUNDO NEVES
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS-TO
ADVOGADOS: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de precatório, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 302.394,37 (trezentos e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme memória de cálculos às fls. 123/124. O Município de Campos Lindos-TO fora intimado para incluir no orçamento de 2008 a quantia devida (f. 134 v.) tendo, por conseguinte, requerido o parcelamento em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas. Instado a se manifestar, o exequente, à f. 150, concordou com o parcelamento. Eis o breve relato. Decido. A Constituição Federal, no artigo 78 da ADCT, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, passou a determinar que “os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”. Portanto, a Carta Magna realmente autoriza o pagamento em até dez parcelas anuais, iguais e sucessivas, de precatórios que decorram de iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. No caso dos autos, a Ação de execução foi ajuizada em 1º/11/1994 (f.04), portanto, cabível o parcelamento. Registre-se que a questão quanto à inconstitucionalidade do disposto no artigo 78 § 2º da ADCT, modificado com o advento da emenda constitucional nº 30/2000, permanece sob a apreciação do Pretório Excelso nas ADI'S 2356 e 2362. O aludido dispositivo enquanto faculta à Fazenda Pública o parcelamento em dez (10) anos da dívida proveniente de precatórios, confere ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o sequestro da verba necessária à satisfação de seu crédito não apenas na hipótese de preterição do direito de preferência, mas também quando “vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento”. (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 19806 / MG. Re. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. d.j. 04/10/2005. DJ 05/12/200. p.220). Assim, óbice legal não há para o deferimento da providência elencada à condição de prerrogativa constitucional conferida à Fazenda Pública. Isto posto, defiro o parcelamento solicitado pelo município-executado, devendo o município de Campos Lindos ser intimado a quitar o numerário correspondente a R\$ 302.394,37 (trezentos e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), em dez prestações anuais, iguais e sucessivas. Esclareço que o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado no momento do pagamento, individualizando-se cada parcela, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1736/08 (08/0063526-4)

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.477/99

vive com a avó materna desde o seu nascimento, tendo os pais ido embora a mãe mora no Para e o pai em lugar desconhecido. Requeiro a concessão do pedido, a citação do Requerido, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (09/04/2008). JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 120/03, proposta por ISABEL DE ALMEIDA AGUIAR, em face de JÚLIO CÉSAR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da CIR/G nº 475.535 SSP/TO, natural de Araguaína - TO, nascido aos 03.01.1982, filho de Renato Alves dos Santos e Isabel Almeida dos Santos, residente e domiciliado na Avenida 21 de Abril, nº 1.387, Setor Pestana, nesta cidade, feito julgado precedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental conhecida como oligofrenia moderada, de caráter permanente, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe Sra. ISABEL DE ALMEIDA AGUIAR, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Sarita von Röeder Michels, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fundamento nas provas contidas nos autos, conforme o que dispõem os artigos 1.768 e seguintes do Código Civil c/c os artigos 1.177 e seguintes c/c o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido e decreto a interdição de JÚLIO CÉSAR ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03.01.1982, natural de Araguaína, Estado do Tocantins, portador da CIR/G 475.535/SSP-TO, residente e domiciliado em companhia de sua mãe, na Avenida 21 de Abril, nº 1.387, nesta cidade de Guaraí. NOMEIO como curadora a mãe do interditado, ISABEL DE ALMEIDA AGUIAR, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Avenida 21 de Abril, nº 1387, nesta cidade de Guaraí, inscrita no CPF nº 939.143.181-04, portadora da CIRG nº 2.926.721/SSP-GO, sem limitação de poderes e dispensada de prestar garantia. Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco (05) dias. Através de ofício, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Filadélfia/TO, à margem do registro nº 5168, do livro A-06, fls. 268. Comunique-se a Justiça Eleitoral para o cancelamento de eventual inscrição do Interditado como eleitor. Publique-se o respectivo edital no Diário da Justiça, afixando-se também no Fórum local. Isento de custas judiciais, emolumentos e despesas com publicação, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 07 de fevereiro de 2006. (ass) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (02/04/2008). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)
-JUSTIÇA GRATUITA-

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, registrado sob o n.º 4.073/02, o qual figura como requerente M.R.MOURA REP. P/ Genitora Sra. LUIZA RODRIGUES SANTANA, brasileira, solteira, lavradora, natural de Itacajá-TO, filha de Belxó Vieira de Santana e Cecília Rodrigues de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, e requerido JESUILO MOURA FERREIRA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, e que por meio deste fica INTIMADA a requerente, com o prazo de 30 (trinta) dias, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do referido ato, manifestar interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (08/04/2008). Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 318.328 e do CPF nº 855.432.331-91. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 29/31, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, diante de toda fundamentação, motivação e jurisprudências acima, julgo precedente a presente demanda de busca e apreensão, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar toro definitiva. Transitada em julgado, levante-se o depósito judicial facultando o autor a proceder a venda na forma do art. 3º, do DL 911/69 e oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência a terceiros que indicar, mas que os débitos existentes devem ser pagos da forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda à transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que o réu

sequer constituiu advogado nos autos, intime-o da sentença via edital a ser publicado no Diário da Justiça. Intime-se o autor. Transitada em julgado, archive-se com as baixas e anotações. Tendo em vista o teor do auto de fls. 25, oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara Cível local, informando deste julgamento, remetendo-lhe cópia desta. PRC. Gurupi, 05/03/2008." PROCESSO: Autos n.º 2007.0010.8584-9, Ação de Busca e Apreensão em que Banco Bradesco S/A move em desfavor de Luiz Lorenzetti Ramos Filho. OBJETO: Busca e Apreensão do bem como sendo: veículo automóvel Marca GM modelo S-10 Deluxe 2.5 S, cor branca, tipo utilitário, chassi nº 9BG124CTVVC955447, ano 1997, placa KCT 5831. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 08 de abril de 2008.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4039/06

Ação: Interdição e Curatela
Requerente: Sebastião Abreu Brito.
Interditando: Antonio Abreu Brito.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição e Curatela nº 4039/06, em que é requerente SEBASTIÃO ABREU BRITO e interditando ANTONIO ABREU BRITO, e que às fls. 25/26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANTONIO ABREU BRITO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Antonio Abreu Brito e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Sebastião Abreu Brito, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de março de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de abril de 2008.(08/04/2008).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)
JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº 3638/05

Ação: Curatela
Requerente: Luis Nunes de Moura.
Curatelando: Salvador Martins de Moura.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Curatela nº 3638/05, em que é requerente LUIS NUNES DE MOURA e curatelando SALVADOR MARTINS DE MOURA, e que às fls. 40/41, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de SALVADOR MARTINS DE MOURA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:"...Isto posto, decreto a interdição de Salvador Martins Moura e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Luis Nunes de Moura, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil).Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 26 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de abril de 2008.(08/04/2008),

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS Nº 3679/05

Ação: Divórcio Direto Consensual
Requerentes: José Severino Dantas e Francisca Maria Dantas.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ SEVERINO DANTAS, brasileiro, casado, agricultor, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA:"HOMOLOGO O ACORDO para que seus jurídicos efeitos produza, restando os requerentes, DIVÓRCIADOS. Custas de lei. Intime-se o requerido via Carta precatória da Sentença. Registrada, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação no Ofício competente, e após archive-se, observando-se as formalidades legais. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Miracema do Tocantins, 16/maio/2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO:"Considerando a Certidão de fls. 57v. Expeça-se edital com o prazo de 30 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 08 de abril de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de abril de 2008.(08/04/2008).

PALMAS

3ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, citadas e intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63) 3218.4443

Fax (63) 3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9771806053002